

um júri composto por facultativos dos serviços gerais de medicina e cirurgia dos Hospitais Cívicos de Lisboa, havendo apenas uma votação em mérito absoluto. Deverão depois prestar as provas relativas aos serviços clínicos gerais ou de especialidades para os quais tiverem requerido, perante um júri composto, quanto possível, de facultativos dos respectivos serviços, que votará os candidatos em mérito absoluto e mérito relativo.

§ 3.º As provas para os serviços gerais realizar-se-ão depois de concluídas as de especialidades, podendo ser submetidos àquelas provas os candidatos que nestas não forem classificados.

Artigo 12.º Nos concursos para assistentes será exigida prova documental, atestando que o candidato praticou, pelo menos, durante dois anos nos serviços clínicos a que concorre. O tempo que o concorrente a assistente tiver passado como interno nos serviços clínicos a que concorre será contado para o efeito do disposto neste artigo.

§ 2.º do artigo 20.º O membro do júri que não tiver assistido a uma prova não poderá continuar fazendo parte dele e incorre na pena deste artigo.

Artigo 30.º Imediatamente depois da última prova, o júri fará a escolha dos candidatos, tendo em consideração, além das provas dadas perante ele, todos os documentos comprovativos da sua competência, em devido tempo apresentados; e, nos concursos para assistentes, mais o disposto no artigo 87.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

Artigo 31.º A escolha dos candidatos far-se-á, salvo o disposto na 1.ª parte do § 2.º do artigo 11.º e no artigo 61.º, por duas votações separadas: a primeira para verificar o merecimento absoluto e a segunda para conhecer o mérito relativo.

Artigo 61.º Os candidatos ao concurso para internos do 1.º ano serão submetidos a três provas, sendo as duas primeiras eliminatórias, havendo, portanto, apenas uma votação em mérito absoluto para cada prova, e na última haverá duas votações, sendo uma em mérito absoluto e outra em mérito relativo. Estas provas constarão:

1.º De uma prova oral sobre um ponto de patologia tirado à sorte de entre vinte, sendo dez de patologia médica e dez de patologia cirúrgica, concedendo-se a cada candidato o tempo máximo de vinte minutos para a sua exposição.

2.º De uma prova prática de semiótica clínica, laboratorial e radiológica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, de onde constará o tempo em que a prova deve ser executada.

A prova laboratorial versará sobre uma análise de urgência.

3.º De uma prova clínica, que consistirá na observação de dois doentes, sendo um de medicina e outro de cirurgia, seguida de relatório.

Para a execução desta prova será concedido, respectivamente, o tempo de uma hora para observação e de três horas para a elaboração do relatório.

Artigo 62.º O júri do concurso para internos do 1.º ano será constituído:

a) Por três clínicos dos serviços gerais, sendo pelo menos um de cirurgia;

b) Para a segunda prova — semiótica clínica, laboratorial e radiológica — será o júri reforçado com mais dois clínicos, sendo um de análises clínicas e outro de radiologia.

Artigo 63.º As provas do concurso para internos do 3.º ano constarão:

1.º De uma prova geral, escrita e eliminatória, versando sobre um ponto tirado à sorte de entre

doze, sendo seis de patologia médica e outros seis de patologia cirúrgica.

Para a execução desta prova será concedido o tempo máximo de três horas.

2.º De uma prova clínica para cada um dos serviços gerais ou de especialidades, a qual consistirá na observação de dois doentes dos respectivos serviços, seguida de relatório.

Para a execução desta prova será concedido, respectivamente, o tempo de uma hora para observação e de três horas para a elaboração do relatório.

Artigo 64.º O júri dos concursos para internos do 3.º ano será constituído:

a) Para a prova geral como o da primeira prova do 1.º ano (oral);

b) Para cada um dos serviços gerais ou de especialidades por três clínicos, quanto possível, dos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:645

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro de Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.000\$, destinado ao pagamento de despesas de portes de correio e telégrafo do Gabinete do Ministro, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 8.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2.000\$ na verba do n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:646

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado a ajudas de custo do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 24.000\$ inscrita no artigo 374.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

§ único. De harmonia com a alteração orçamental a que se refere êste artigo, é reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário do mesmo ano económico.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 5.000\$ na verba de 70.000\$ inscrita no artigo 380.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

§ único. De harmonia com o disposto neste artigo é anulada igual quantia de 5.000\$ na verba de 70.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Rectificações à publicação da exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 164, de 18 do corrente mês:

Na 14.ª linha, onde se lê: «... subsequentes e ano...», deve ler-se: «... subsequentes do ano...».

Na 21.ª linha, onde se lê: «... previamente orçamentados...», deve ler-se: «... previamente orçamentadas...».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Julho de 1935.— O Director Geral, António José Malheiro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:647

Tendo-se verificado que nos processos instaurados pelas secções da guarda fiscal, nos termos do disposto no capítulo VII do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, se não tem pago a contribuição industrial devida pelos emolumentos, salários ou custas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido, dentro de noventa dias a contar da publicação dêste decreto, o pagamento, sem multa,

nem juros de mora, da contribuição industrial dos últimos cinco anos, relativa aos emolumentos, salários ou custas, contados e pagos nos processos instruídos pelos comandantes de secção da guarda fiscal, de harmonia com as disposições do capítulo VII do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Os referidos comandantes de secção procederão ao exame dos processos concluídos nos últimos cinco anos e, verificando que não foi paga a respectiva contribuição industrial, efectuarão a liquidação e farão preencher guias, em triplicado, contra os responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1.º A estas liquidações aplicar-se-ão as taxas em vigor à data em que as custas foram pagas pelos transgressores.

§ 2.º Nos processos que se encontrem fora das respectivas secções, o preenchimento das guias será ordenado pela entidade à qual esteja affecto o processo.

Art. 3.º O devedor que não apresente as guias com a verba de pagamento da tesouraria da Fazenda Pública respectiva até ao último dia do prazo referido no artigo 1.º considerar-se-á, desde logo, incurso na pena estabelecida no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923.

Art. 4.º Apresentadas as guias, nos termos do artigo 2.º, serão as mesmas encorporadas nos competentes processos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:648

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 60.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935 pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

4) Aquisição de imóveis:

a) Prédios urbanos:

Compra de dois prédios urbanos contíguos ao quartel de artilharia pesada n.º 1.

60.000,000